

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis-Ba

O Ministério Público estadual, por seu representante nesta Comarca, no uso de uma de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, “caput” , 129, III, da Constituição Federal, e arts. 798 e seguintes da lei adjetiva processual, portanto na defesa dos interesses difusos, especificamente o meio ambiente, vem, respeitosamente, perante V. Exª propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS PARA FOMENTOS DE EUCALIPTO**, fundada também na Lei 7.347/85, contra o **MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Av. Arquimedes Martins, 187, B. Centauro, Eunápolis-Ba; **CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e DESENVOLVIMENTO URBANO-CONDAU**, situado à Av. Porto Seguro, Casa da Agricultura, 650, 1º andar, Eunápolis-Ba; **VERACEL CELULOSE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à BA-275, Km 24, Cx. Postal 21, Eunápolis-Ba ; **OURO VERDE SERVIÇOS FLORESTAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av, David Jonas Fadini, 712, B. Estela Reis ; **ERTON SESQUIN SANCHES e esposa FRANCIS MARY SANCHEZ** , brasileiros, casados, agropecuaristas, residentes à Rua Presidente Kenndy, 324, Eunápolis-Ba; **ARNOLD PRADO VARGENS e esposa ANA OLIVEIRA LUZ VARGENS**, brasileiros, casados, agropecuaristas, residentes e domiciliados na Rua Santos Dumont, s/n, Itabela-BA; e **CARLOS CESAR e SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, residente à Rua Demétrio Couto Guerrieri, 470, Eunápolis-Ba, com esteio nos fatos e argumentos em seqüência expendidos(DOS FATOS):

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 129, III, da Constituição da República dispõe que "são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

No mesmo texto constitucional, dentro dessa perspectiva, fica estabelecida a legitimidade do Ministério Público para a proteção do meio ambiente, através de inquéritos civis e ações civis públicas, regulamentadas pela recepcionada Lei nº 7.347/85, que mais claramente dispõe, em seu art. 5º, sobre a possibilidade da propositura da ação principal e da cautelar pelo *Parquet*.

Visa a presente ação civil pública a proteção ao meio-ambiente e o respeito a legislação ambiental no que pertine a concessão de licenças, visto que busca a regularidade em procedimento de licenciamento para implantação de plantio de eucalipto

É, pois, o Ministério Público, parte legítima para intentar a presente ação.

DOS FATOS

1- Foi instaurado o procedimento administrativo nº 26/2003 para apurar irregularidades na votação de concessão de licença ambiental para projetos de fomento de plantio de eucalipto em sessão do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Eunápolis realizada no dia 25.11.2003(ata fls. 135/139).

2- Ocorreu nessa sessão votação em que o presidente do Conselho, Luis Scoton, que também era secretário de Meio Ambiente do Município de Eunápolis, submeteu a apreciação dos conselheiros proposta em que 04 projetos de fomentos que pendiam de licença ambiental, seriam inseridos dentro da área de 20% do Município de Eunápolis, que a Resolução do CRA nº 1.239 de 19.07.96(fl. 89) autorizou como área que poderiam plantar eucalipto a Empresa Veracel. Contudo, não submeteu a votação a inclusão dos outros dois já aprovados conforme proposta pelo Conselheiro José Hélio na sessão anterior(fl. 124) .

3- Ocorre que o resultado da votação foi pela aprovação das licenças para os 04 projetos pendentes , como inseridos na área de 20% da Veracel para plantar eucalipto no Município de Eunápolis, **constituindo tal votação em uma usurpação de função do CEDEMA**, consubstanciando em desrespeito a literal disposição de lei, pois o Conselho Estadual do Meio Ambiente , através do CEPRAM, através da Resolução_1239 do CRA(fl. 89), autorizou a empresa Veracel a plantar eucalipto em suas terras em até 20% da área dos municípios não litorâneos, como é o caso de Eunápolis. **Assim, não poderia o Conselho Municipal do Meio Ambiente conceder licença ambiental municipal para projetos de fomento , restringindo a área de**

plântio da Empresa Veracel autorizada pelo CRA, órgão ambiental estadual.

4- Verifica-se do procedimento administrativo que a empresa Veracel, que não é a dona, mas beneficiária direta dos projetos de fomento, aceitou essa concessão dessa forma, mas ciente de que mais tarde poderia recorrer dessa irregularidade praticada pelo CEDEMA, ajuizando ação visando anular essa diminuição da área autorizada pelo CRA para plantar eucalipto, com a inclusão nesses 20% da área dos 04 fomentos, de que trata esta ação. Tanto é que foi proposta pelos Conselheiros na sessão do dia 19.11.2003, que só seriam aprovados os fomentos caso a Veracel se comprometesse a enviar ao Conselho documentação em que concordasse em que sua área de plantio fosse restringida com a diminuição da área em relação aos fomentos que estavam em apreciação para concessão de licença. Embora o representante da Veracel na sessão do dia 19, que tinha procuração para representar a empresa, Wellington Blunk Rezende, gerente de Silvicultura e Fomento, tenha dito que a empresa Veracel encaminharia o documento, esta enviou documento (fls 56/57) em que não atende o quanto pedido pelos conselheiros, pois neste apenas limita-se a dizer que vai obedecer as deliberações do CEDEMA, então Conselho do Meio Ambiente, que estiverem em consonância com as deliberações do órgão ambiental estadual, não firmando assim compromisso de que aceitava o quanto condicionado pelo Conselho, portanto que não abdicava da área integral autorizada a plantar no Município de unápolis pela Resolução 1239 do CRA.

5- Isso é tão evidente que o representante da Veracel em depoimento tomado no procedimento (fls. 68) chegou a declarar que apenas se comprometeu a levar para a Veracel o que queriam os Conselheiros para que ela apreciasse, quando o depoimentos do Conselheiros José Henrique Barbosa (fls. 65/66) quanto do próprio presidente do Conselho (fls. 59) é de que Wellington representando a Veracel havia aceitado e disse que traria o documento. Torna-se mais evidente ainda essa assertiva pelo ofício do Presidente do Conselho, Luis Scotton dirigido a Veracel depois da aprovação e sabendo que o Órgão do Ministério Público havia instaurado procedimento administrativo, em que cobra através do of. 52/2003 (fls.84), que a Veracel emita nova correspondência expressando claramente a concordância, conforme foi acertado com o representante da Veracel, Wellington Blunch, na sessão do dia 19.11.03 (ata de fls. 134-b/134-f v- vide fls. 134-E, 134-Ev. E 134-F).

6- Também no ofício acima aludido o presidente do Conselho se refere que a concordância da Veracel com inclusão da área dos fomentos dentro dos 20% da Veracel se estende também aos dois projetos de fomentos já aprovados. Contudo, na sessão do dia 25.11.03, conforme se vê da ata de fls 135/139 o presidente submeteu o conselho a votação dividida em três pontos: 1º) O Conselho aceita como válida a correspondência enviada pela Veracel ao CEDEMA; 2º) O CEDEMA aprovará a concessão das licenças para os quatro processos de plantio de eucalipto via fomento florestal já protocolados com base nos laudos técnicos já emitidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente-SIMMA; 3º) Será incluído na relação dos

condicionantes ambientais explicitados nos laudos técnicos, um outro condicionante, expressando que a área de plantio de eucalipto licenciada integrará o quantitativo de área plantada no município, no cômputo da área do condicionante de 20% aprovado pelo CEPRAM, para o empreendimento florestal da Veracel. Verifica-se na ata da sessão do dia 25.11.03 que referente os três pontos a votação foi 6 a 6, sendo desempatada no voto de “minerva” do presidente do Conselho, que já foi funcionário da VERACEL e diga-se de passagem passou a ser secretário do Meio Ambiente por exigência desta empresa, da qual o gestor do Município esperava receber adiantamento de impostos, o que não foi conseguido em razão da intervenção deste signatário já nas proximidades da eleição de 2004, que enviou ofício a empresa advertindo-a que tal conduta era crime(fls. 124) , quando se divulgou inclusive pelas emissoras de rádio da cidade que a Veracel iria adiantar impostos para o Município e que este seria usado pelo então gestor Gediel Sepúlveda na campanha para a sua reeleição.

7- Percebe-se da análise dos itens “supra” que o presidente do Conselho mesmo sabendo que a correspondência da Veracel não atendia ao quanto foi acordado na sessão anterior, inclusive pelo representante da empresa, submeteu a votação proposta(1º ponto supra) em que submetia a votação se a correspondência enviada pela Veracel atendia ao que foi solicitado, deixando evidente a tendenciosidade do presidente do Conselho na condução dos projetos de fomento em favor da Veracel. Inclusive chegou a pedir um voto de confiança para que os conselheiros aprovassem os quatro projetos de plantio de eucalipto, consoante se vê das declarações dos conselheiros Cláudio Barbosa da Silva(fls. 61) e José Henrique Barbosa(fls. 65), o que demonstra claramente que o presidente estava alí a serviço da Veracel. Impende salientar que Luiz Scoton trabalhava na Veracel e saiu de lá para trabalhar prestando serviços como agrônomo para varias empresas que trabalham com eucalipto na região, que por sua vez prestavam serviços para a VERACEL CELULOSE S/A(vide decls. fls. 291) e em razão de gestões da Veracel junto ao Município foi colocado como Secretario de Meio Ambiente e respectivamente Presidente do Conselho do Meio Ambiente, pois o Regimento interno(art 3º- fls. 130) estabelecia que o Presidente do CEDEMA é o Secretário de Meio ambiente, sendo revogado pela Lei 520 de 09.06.2004, que no seu art. 10(fls 181)preceitua que o presidente será escolhido dentre os conselheiros do COMDAU.

8- Agrava-se ao fato da condução do presidente do Conselho em favor da Veracel na votação acima apontada, o fato de que um dos Conselheiros, o representante da Associação Comercial, Danilo Sette de Almeida era funcionário da Veracel, consoante se vê da declaração do gerente de Silvicultura(fls 68) e **ofício da Veracel de fls. 213(vide registro de empregado de fls. 215)**, deixando assim evidente que votaria com parcialidade tudo que se refira a Veracel e sua presença foi decisiva para a aprovação dos fomentos pois houve empate de votos, conforme descrito no item 06. Gize-se o fato de que nas reuniões do Conselho que diziam respeito a licença de fomentos, inclusive na sessão do dia 25.11.2003, sempre sentava ao lado do presidente do Conselho o advogado da Veracel, Dr. Paulo Oti(vide decls. fls. 65), e o que era mais “estranho” e “incompreensível” era que

enquanto não saia a licença dos fomentos de eucalipto o presidente do Conselho barrava a pauta por reuniões sucessivas, para apreciar qualquer outra licença, o que foi objeto inclusive de protesto por parte de **Silvio Romerio Soares de Freitas**, conselheiro indicado pelo município que representava a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico(vide decls. fls. 65).

9- Havia ainda uma pressão por parte do Município, pelas razões óbvias já descritas no item 06- almejava antecipação de receita-, para que os representantes das entidades governamentais votassem pela aprovação dos fomentos, pois na própria sessão do dia 25.11. 03, Dr. Raimundo, conselheiro governamental, disse que a resposta não atendia ao que foi solicitado pelo Conselho, mais ainda assim quando foi submetida a votação pelo presidente do Conselho , este votou que a correspondência atendia, indo de encontro ao que dissera.

10- De igual sorte o Conselheiro José Hélio também disse que não atendia(vide ata do dia 25.11.2003-fls. 136). Contudo, votou que atendia. Quanto a este votação, alguns conselheiros declararam que estava sofrendo pressão(vide decls. fls. 63 e 136) , tendo um deles (vide fls. 63)declarado que ouviu José Hélio Alves Bonfim, que na época era representante do CREA e que ocupa um cargo de confiança na Bahia Pesca, dizer que o deputado Ronaldo Carleto que o colocou nesse cargo(Bahia Pesca), advertiu-o de que caso não votasse pela aprovação dos fomentos perderia o emprego.

11- Ainda observa-se que os projetos de fomentos tratam de exploração econômica de madeira, especificamente a silvicultura de eucaliptos, em área acima de 100 has, o que pela art. 2º, inc. XIV da Resolução 001 de 23.01.86 do CONAMA, depende de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental a serem submetidos a aprovação do órgão estadual competente, na Bahia CRA/CEPRAM, ficando óbvio que o CEDEMA não poderia conceder licença ambiental para os fomentos objeto da aprovação na sessão do dia 25.11.2003, exceto a um deles que tinha área abaixo de 100has, com apenas de 42,60has.

12- Os projetos que foram aprovados foram os seguintes:

I- Processo SMMA/DPL-34/2003- Plantio eucalipto: 346,3014has- fomentado: Carlos Cezar e Silva(licença fls. 76 e contrato de fls. 231/243);
II- Processo SMMA/DPL-28/2003 ou 29/2003- Plantio eucalipto: 307has-fomentado: Erton Sesquin Sanches(licença fls75 e contrato fls. 264/275);
III- Processo SMMQ/DPL-35/2003- Plantio eucalipto: 327,9568has- fomentado: Arnold Prado Vargens(licença fls. 77 e contrato de fls. 219/230);
IV- Processo SMMA/DPL-27/2003- Plantio eucalipto: 42,60has-fomentada/arrendatária: Ouro Verde Serviços Florestais e Locação de máquinas e Equipamentos Ltda(licença fls. 78 e contrato de fls. 246/257).

13- Impende salientar que embora os projetos de fomento sejam em propriedades particulares não pertencentes a empresa Veracel, esta que firmava o contrato de fomento com o particular ou arrendatário, para plantio de eucalipto, financiando todo o projeto em razão do interesse direto da mesma,

conforme se observa das cláusulas dos contratos de fomento firmados, acima apontadas as páginas referentes a eles.

14- Saliente-se ainda , que em decorrência das dificuldades que os projetos de fomentos estavam tendo para ser aprovados pelo conselho do Meio Ambiente, no mês de dezembro de 2003, ao “apagar das luzes” do exercício legislativo, foi sancionada a Lei Municipal 497 de 30.12.2003(fls. 140/174), que revogou a lei ambiental anterior(410/2001-fls. 11/54) extinguiu o CEDEMA e criou o COMDAU-Conselho de Desenvolvimento e Defesa Ambiental e Urbana(art. 9º da L. 497/03- fls. 145). Suprimiu a função precípua do então CEDEMA, prevista no art. 7º,IX da L. 410/2001(fls. 15), que era a de deliberar sobre as licenças ambientais de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, passando essa competência para o órgão executor, o SEMEM(art 12). Diga-se de passagem que tal absurdo é equivalente a se retirar a competência do CEPRAM, órgão colegiado estadual, para analisar as licenças ambientais e passar essa competência exclusivamente para o diretor do CRA. Diante desta ingestão descabida do executivo para simplesmente facilitar as aprovações de fomentos para a Veracel, este signatário, instaurou o presente procedimento que embasa esta ação e advertiu o então presidente da Câmara de Vereadores(Oswaldo Soares Filho), o então Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente(Luiz Scotton), bem como o então procurador Jurídico do Município(José Alberto dos Santos), de que se eles não alterassem a lei para voltar o Conselho Municipal para ter competência para deliberar acerca das licenças ambientais de impacto local, iria a imprensa para tornar público o que eles fizeram para facilitar a aprovação de fomentos para a Veracel, tendo eles, de imediato, ainda mais que se tratava de ano eleitoral, encaminhado o projeto de Lei que tornou-se a lei 520 de 20.06.2004(fls. 175/211) , em que no seu art. 7º, inc. XVIII(fls. 179), os conselheiros voltaram a deliberar sobre as licenças ambientais locais.

15- O Ministério Público através deste signatário fez proposta de ajustamento de conduta com a empresa VERACEL, empresa que financia e absorve toda a atividade de fomento de eucalipto na região, onde foi proposta a obrigação da VERACEL plantar na área de reserva legal das propriedades fomentadas espécimes da mata nativa, já que vinham sendo averbadas como áreas de reserva legal nesses fomentos, áreas que já eram desmatadas(of. fls. 292 e 293). Contudo a VERACEL rejeitou a proposta, afirmando em ofício de resposta que preferia um programa de sequestro de carbono(of. fls. 289), não tendo havido o ajustamento. Saliente-se que o conselheiro Melquíades , que também é diretor da ONG CEPEDDES informou às fls. 291 que a política de créditos de carbono para plantio de mata nativa é “balela” da Veracel, esclarecendo que “nos locais onde não plantou eucalipto e onde deveria ser reflorestado, essa recomposição está sendo natural, pela própria mata, sem plantio de mudas pela empresa.”.

16. Impende salientar que em razão de pressão da Veracel sobre o Município no que concerne a concessão de licenças ambientais na atual administração , o até pouco tempo atrás, o secretário do Meio Ambiente,

Geraldo Magella, deixou o cargo de secretário do Meio Ambiente, deixando também a presidência do Conselho de Desenvolvimento e Defesa Ambiental e Urbana-COMDAU, que na presente data está sem presidente há mais de um mês, havendo inclusive informações de que está havendo concessão de licenças ambientais para fomentos de eucaliptos no Município de Eunápolis diretamente pelo CRA ou de forma clandestina, sem licença alguma, apesar de ter Conselho Ambiental em Eunápolis, o que está sendo objeto de novo procedimento administrativo investigatório. Segundo informações do conselheiro ambiente Melquíades Spíndola de Oliveira(fl. 291), representante das Associações Civas, estão sendo realizados projetos de fomentos de eucalipto no Município de Eunápolis, sem que tenha havido licença ambiental concedida pelo COMDAU, informando que junto com o conselheiro Natanael, representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eunápolis, visitou vários desses fomentos sem licença do COMDAU, dentre eles os que seguem:

a) Fazenda do Sr. Wilson Donardi, conhecido por “Wilson Capixaba”, que fica após o Distrito da Colônia, onde foi obtida a informação que uma parte do plantio tinha 01 ano e outra oito meses;

b) Fazenda de João Almeida, que fica na estrada que liga Eunápolis a Belmonte, próximo a Roça do Povo, com plantio de eucalipto de mais ou menos 01 ano;

c) Fazenda do ex-prefeito Feruk, após o Ponto Bahia, onde já está havendo a preparação das terras para o plantio de eucalipto, onde as casas já foram derrubadas , feito o aceiro e destoca(retirada de Tocos);

d) Fazenda de Adelino, na Água Rosada, logo após o Ponto Maneca, com plantio de cerca de 04 meses.

1- DA NULIDADE ABSOLUTA DA VOTAÇÃO DO CONSELHO

O art. 208 do Dec. Estadual 7.967/01 de 06.06.2001, que regulamenta a Lei Estadual ambiental 7.799 de 07.02.2001 preceitua:

“Caberá aos órgãos locais do SEARA, exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhe forem delegados pelo Estado, por instrumento legal ou convênio, em harmonia com as normas e princípios previstos neste regulamento.”.

Por sua vez o art. 6º do Dec. 7.967/01 estabelece as competências do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CEPRAM, dentre elas:

Inc. VIII: "expedir licença para localização de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, podendo delegar este licenciamento ao CRA."

Saliente-se que é entendimento doutrinário que contrariar disposição expressa de lei equivale a "proibir-lhe a prática", pois se a lei diz que é para se fazer de determinado jeito, está por conseguinte proibindo de fazer de outro.) Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona na festejada obra NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL- PARTE GERAL, Ed. Saraiva , 2ªed., pg. 424, prelecionam acerca de condição suspensiva contrária a lei:

"Note-se que a consequência da aposição dessa espécie de condição considerada ilícita, é a própria invalidade do negócio jurídico pactuado(art. 123,III do CC).

Trata-se, no caso, de uma nulidade absoluta por violação a expressa disposição de lei(art. 166, VII do CC). "

Já o art. 166, VII do CC comina de nulidade absoluta o negócio jurídico, quando realizado com violação a expressa disposição de lei. Preceitua:

"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

...VII- "a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção."

Na votação referidas a nulidade em razão de violação a literal disposição de lei é dupla. Vejamos:

I- É evidente que tendo sido a empresa Veracel autorizada pela Resolução do CRA de nº 1239 a plantar eucalipto em até 20% das suas terras nos municípios não litorâneos, como é o caso de Eunápolis, não poderia o Conselho Municipal do Meio Ambiente ao aprovar licenças de impacto tido como local, especificamente , as dos contratos de fomento descritos no item 12, "supra", pois assim fere a competência do CRA prevista no art. 6º, inc. VIII do Dec. 7.967/01. Assim, a votação e respectivas licenças ambientais acima referidas, contrariam a Resolução Estadual 1239 e por conseguinte o art. 6º, inc. VIII do Dec. 7.967/01, estando tal votação inquinada de nulidade absoluta por violação a literal disposição de lei.

II- De igual sorte, a aprovação dos 03 fomentos de eucalipto descritos nos itens I a III , do tópico 12, "supra", fere disposição expressa de lei, especificamente a prevista no art. 2º, inc. XIV da Resolução 001 de 23.01.86 do CONAMA, que preceitua que depende de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental a serem submetidos a aprovação do órgão estadual competente, a silvicultura para exploração de madeira em área acima de 100 has, sendo o plantio de eucalipto em fomentos,sem sombra de dúvida área de silvicultura destinada a exploração econômica de madeira. Preceitua o art. 2º, inc. IV da Res. 001 do CONAMA:

"art. 2º: Dependerá da elaboração de ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL respectivo RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL-RIMA, a serem

submetidos a aprovação do órgão estadual competente e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

...XIV- a exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental. “

Saliente-se que é inequívoco que o fomento de eucalipto trata-se de exploração econômica de madeira. Em que o fomentado planta o eucalipto para vender a madeira em toras do eucalipto.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, REQUER o Ministério Público:

1- A citação do Município de Eunápolis, por seu prefeito ou procurador jurídico para, querendo, contestar a ação no prazo legal, prosseguindo-se até final condenação;

2- A citação do CONDAU, por seu presidente, ainda que interino, no endereço indicado às fls. 01.

3- A citação da empresa VERACEL CELULOSE S/A, por seu diretor presidente, Renato Gueron, residente, no endereço da empresa, constante às fls. 01, ou na sua residência situada à à Rua Luiz Fernandes Aires, 111, aptº 1.202, Praia da Costa, Vila Velha-ES

4- A citação dos proprietários dos imóveis cujos fomentos foram aprovados na sessão do dia 15.11.2003, Erton Sesquin Sanchez e esposa , Arnold Prado Vargens e esposa , Carlos Cesar e Silva, nos endereços constantes às fls. 01 e, a empresa Ouro Verde Serviços Florestais e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, por seu sócio-gerente Alessandro de Souza Lima, podendo ser encontrado no endereço da empresa, indicado às fls. 01 , ou na residência deste à Rua São Bartolomeu, 584, B. Santa Lúcia, Eunápolis-Ba.

5- A final que seja julgada procedente a ação para anular-se a votação dos fomentos aprovados na sessão do dia 15.11.2003 e suas respectivas licenças ambientais e por consequência os contratos de fomentos oriundos dessas licenças, pois sem as licenças esses estarão ilegais, bem como para se determinar a supressão do plantio de eucalipto nessas propriedades, até que se obtenha licença válida.

7- Pugna por todos os meios de prova em direito admitidos, não obstante as já pré-constituídas(anexas), pela produção de prova de natureza pericial, contábil e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 350,00 para efeitos processuais.

Nestes termos
Pede deferimento
Eunápolis, 22 de maio de 2006

Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça